



JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	18410932
Data e hora do recebimento	23/06/2021 11:09:14 (Horário de Brasília) 23/06/2021 14:09:14 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0001401-77.2021.5.90.0000
Destino da Petição	Tribunal Regional: TST Unidade Judiciária: TST/CSJT
Enviado por	RUDI MEIRA CASSEL
Petição assinada por	(OAB): 22256
Tipo de documento	Pedido de concessão de vista
Nome do documento principal	Interv_Jornada-Condicoes_Entidades(21-06-2021).pdf
Anexos	Anexo_1_-_Procuracao-Fenassojaf.pdf Anexo_2_-_Procuracao-Sindiquinze.pdf Anexo_3_-_Procuracao-Sinjufego.pdf Anexo_4_-_Procuracao-Sinpojufes.pdf Anexo_5_-_Procuracao-SintrajufPE.pdf Anexo_6_-_Procuracao-Sisejufe.pdf Anexo_7_-_Procuracao-Sitraemg.pdf

Excelentíssima Senhora Presidente
Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília - DF

Processo nº CSJT-AN-0001401-77.2021.5.90.0000
Assunto: reestruturação da Justiça do Trabalho
Pauta do CSJT: 25/06/2021

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF, CNPJ n. 03.547.218/0001-59, com sede em Brasília-DF, no SDS – Bloco F e G – Conjunto Baracat, 2º andar, Sala 204, CEP 70.392-900, **O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – SINDIQUINZE**, CNPJ n. 57.503.922/0001-39, com sede em Campinas-SP, na rua Doutor Quirino n. 594, Centro, CEP 13015-080, **O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS – SINJUFEGO**, CNPJ n. 26.943.688/0001-37, com sede em Goiânia-GO, na rua 115, Quadra F-36, Lote 86, n. 662, Setor Sul, CEP 74.085-325, **O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINPOJUFES**, CNPJ N. 36.328.102/0001-88, com sede em Vitória/ES, na rua Duque de Caxias 155, Ed. Renata, sala 201, Centro, CEP 29010-120, **O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO - SINTRAJUF/PE**, CNPJ n. 41.033.929/0001-02, com sede em Recife-PE, na Rua Marquês do Pombal, n.º 52, Bairro de Santo Amaro, CEP 50.100-170, **O SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SISEJUFE**, com sede no Rio de Janeiro-RJ, na avenida Presidente Vargas n. 509, 11º andar, Centro, CEP 20.071-003, **O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Euclides da Cunha n. 14, bairro Prado, CEP 30411-170, por seus procuradores regularmente constituídos (instrumento de mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, e-mail: publica@servidor.adv.br, com fulcro no artigo 9º, II, da Lei 9.784, de 1999¹, apresenta **INGRESSO DE INTERESSADO**, conforme segue.

¹ Lei 9.784/1999: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;”

1. DA SÍNTESE DO PROCESSO E LEGITIMIDADE

Trata-se de proposta de resolução que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal, e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revoga a Resolução CSJT n. 63/2010, pautada para discussão no plenário do Eg. CSJT no dia 25 de junho de 2021.

Por isso, agem, as entidades acima indicadas, para possibilitar a participação nas discussões em que estejam em debate interesses profissionais da categoria por elas representada, em face de atitude antissindical do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que neste caso, alijou os arguentes da discussão travada nestes autos, obstando o exercício do papel constitucional reservado aos sindicatos e federações.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo² da categoria sintetizada na entidade associativa ou sindical³; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁴, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária para associações e sindicatos (artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislativa vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos

² Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

³ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁵.

Além disso, no que toca à FENASSOJAF, Trata-se, portanto, da defesa de interesse coletivo ou, pelo menos, individuais homogêneos dos associados, o que autoriza a entidade a pleitear a medida em seu nome, conforme prevê a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXI⁶, complementada pela autorização do artigo 9º da Lei 9.784, de 1999⁷.

2. FUNDAMENTOS PARA MELHOR ANÁLISE DO CASO COM PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SERVIDORES

Trata-se de padronização da estrutura organizacional e de pessoal e da distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Nesse contexto, faz-se necessária a convocação das entidades representativas da categoria, ante aos efeitos concretos que a minuta proposta, que passou por duas versões, terá na carreira dos servidores vinculados à Justiça do Trabalho.

Importante anotar que, de acordo com a Constituição da República, exige-se tão somente o registro sindical para o exercício dos direitos inerentes à representatividade da categoria⁸. Dessa forma, a previsão constitucional impõe a observância – **pela Administração Pública principalmente – da obrigatória participação das entidades sindicais em todas as fases de negociações coletivas e alterações** que afetem direitos e interesses da categoria.

Essa proteção **conferida apenas às entidades de caráter sindical** regularmente constituídas foi alçada à norma constitucional positivada no inciso VI do art. 8º.

Não bastasse a viabilidade do texto constitucional, some-se a este a promulgação do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, que aprovou com ressalvas os

⁵ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

⁶ Constituição da República: “Art.5º:(...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

⁷ Lei 9.784, de 1999: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.”

⁸ Constituição da República: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

textos da Convenção 151 e da Recomendação 159⁹, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, que reafirmam o direito dos servidores à negociação coletiva.

Para o que interessa, merece particular atenção os artigos 7º e 8º da Convenção 151, pois preveem como forma de resolução dos conflitos entre a categoria dos servidores e o Estado a utilização da negociação coletiva:

ARTIGO 7

Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização **de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos** sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros **métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições.**

ARTIGO 8

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, **através da negociação entre as partes interessadas** ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire **confiança às partes interessadas.**

Portanto, considerando a materialidade constitucional da Convenção nº 151 em face do § 2º do artigo 5º da Constituição da República, a negociação coletiva na seara pública tem condão constitucional.

Nesse sentido, o direito à negociação coletiva intrinsecamente vinculado à participação obrigatória do sindicato da categoria, que já era previsto na Constituição por força da remissão aos incisos VI e VII do artigo 7º e do direito à sindicalização e à greve, agora foi ampliado pelo artigo 8º da Convenção 151 da OIT.

Essa norma constitucional ampara a participação de sindicatos desde o início dos diálogos entre empregadores e empregados à efetiva celebração de eventual termo e o seu cumprimento por ambas as partes. São todas etapas da

⁹ Recomendação OIT nº 159, de 1978: “ 2. (1) No caso da negociação de termos e condições de trabalho, de acordo com a Parte IV da Convenção sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, as pessoas ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública concernente e o procedimento para dar efeito aos termos e condições de trabalho acordados devem ser definidos por lei ou regulamentos nacionais ou por outros meios apropriados. (2) Quando outros métodos, além da negociação, forem utilizados para permitir que representantes de servidores públicos participem na definição de termos e condições de trabalho, o procedimento para essa participação e para a definição final dessas matérias deve ser estabelecido por leis ou regulamentos nacionais ou por outros meios apropriados. 3. Quando se conclui um acordo entre uma autoridade pública e uma organização de servidores públicos, nos termos do Parágrafo 2, alínea (1), desta Recomendação, normalmente deve ser especificado o período durante o qual deve vigorar e/ou o procedimento que deve ser seguido quanto à sua vigência, renovação ou revisão. 4. Ao se definir a natureza e a extensão dos meios que devem ser proporcionados a representantes de organizações de servidores públicos, nos termos do Artigo 6º, Parágrafo 3, da Convenção sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, deve-se ter em vista a Recomendação sobre Representantes de Trabalhadores, de 1971.”

negociação coletiva que estão abarcadas pela condição jurídica da participação obrigatória do sindicato, assim salientada a proteção conferida apenas àquelas entidades com personalidade sindical.

Ainda, cabe destacar que, além das normas já demonstradas, a garantia da completa e efetiva participação dos servidores e de seus representantes nas ações institucionais, especialmente as relacionadas à gestão de pessoas, possui amparo em inúmeros dispositivos.

Nesse sentido, o inciso III do artigo 8º da Constituição da República diz que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Bem por isso é que a **Resolução CNJ nº 240, de 2016**, que trata sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, determina como conduta necessária do planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas a participação dos representantes dos servidores, que deve ser promovida no planejamento, execução e aprimoramento dessas ações, conforme preveem os incisos II e III do seu artigo 4.

Mais adiante, no seu artigo 8º, destaca como diretrizes da valorização do ambiente de trabalho dos magistrados e servidores a construção de mecanismos que possibilitem a participação direta dos representantes na gestão da instituição. Ainda, prevê a promoção de grupos que fomentem a manifestação e a deliberação de sugestões no âmbito da Administração do Poder Judiciário.

Ainda no âmbito do Poder Judiciário, a **Resolução CNJ nº 198, de 2014**, que dispõe sobre o planejamento e Gestão Estratégica, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 – Estratégia Judiciário 2020. Em seu artigo 6º, prevê a participação de todos os integrantes do sistema judiciário, **com destaque para as entidades de classe**, na elaboração do planejamento estratégico e orçamentário, nos seguintes termos:

Art. 6º Os órgãos do Poder Judiciário devem promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo grau, ministros, serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe, na elaboração de suas propostas orçamentárias e de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

No mesmo sentido da participação no planejamento estratégico dos órgãos do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 198 trata dos Encontros Nacionais do Judiciário, com o objetivo de avaliar e aprovar estratégias e metas, nas quais deverão participar as entidades de representação dos servidores:

Art. 12 (...) § 3º Os Encontros Nacionais do Judiciário serão precedidos de reuniões preparatórias que contarão com a participação dos gestores de metas

e dos responsáveis pelas unidades de gestão estratégica dos tribunais, assim como das associações nacionais de magistrados e de servidores.

Na **Resolução CNJ nº 195, de 2014**, que “dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus”, há, também, previsão da realização de governança colaborativa do orçamento dos órgãos do Poder Judiciário através de encontros com ampla divulgação, conforme § 2º do artigo 5º.

Além disso, a corroborar as regras que asseguram a efetiva participação de entidades associativas e sindicais, a Lei 9.784, de 1999, em seu art. 3º, dispõe sobre os direitos que o administrado tem perante a Administração, dentre eles o de formular alegações que devem consideradas em decisões pela administração. A mesma garantia é prevista pela Lei 14.184, de 2002, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, bem como o direito dos administrados de obter informações e conhecer decisões proferidas do seu interesse:

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:
I ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, **que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;**
II ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, **obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;**
III ter vista de processo;
IV formular **alegação e apresentar documento antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Nesse sentido, é evidente a legitimidade e necessidade da inclusão dos requerentes em todas as negociações, porém a velocidade com que o tema foi tratado e a ausência de convocação das entidades representativas não permitiu que opinassem em cada etapa do processo.

Em razão de toda a legislação destacada, que prevê a participação dos requerentes em negociação coletiva ou de realinhamento da administração e da gestão, que impactem seus representados, percebe-se que essas exigências legais não foram observadas neste caso, pois as entidades representativas tiveram conhecimento acidental da existência de minutas e pauta de julgamento da reestruturação pretendida pelo CSJT.

Por todo o exposto, é essencial que a proposta seja retomada com a concessão de prazo para as entidades representativas dos servidores terem conhecimento dos dados envolvidos, contribuindo para que a proposta seja alinhada à razão e experiência da categoria envolvida.

3. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requerem:

a) o recebimento da presente minuta, e o deferimento do pedido de intervenção em nome das entidades intervenientes;

b) a retirada de pauta do presente feito e o adiamento de sua apreciação e discussão, com a concessão de vista e prazo para análise e manifestação pelas entidades intervenientes;

c) a inscrição do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, para realizar sustentação oral na sessão do próximo dia 25 de junho de 2021, caso mantida a inclusão em pauta;

d) Por fim, requer a expedição das publicações, notificações e intimações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil¹⁰, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência¹¹, pelo endereço eletrônico: publica@servidor.adv.br.

Brasília, 23 de junho de 2021.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel

OAB/DF 22.256.

¹⁰ Código de Processo Civil: “Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)”

(...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)”

¹¹ “É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013).”